



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2024/CGI DE 03 JUNHO DE 2024.

ASSUNTO: Dispõe de Normativa e Regulamentação da resolução TCE-MS Nº 219 de 22 de maio de 2024, que trata sobre encerramento e transição de mandato no ano corrente, acercar-se sobre as condutas vedadas no período eleitoral e procedimento de encerramento do mandato do prefeito municipal de Cassilândia-MS. Orientando sobre encerramento e transição de mandato para o ano eleitoral de 2024.

A **CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS**, no uso de suas atribuições legais e, em preceitos constitucionais descritos nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal nos artigos 24, 75, 82 e 137 da Constituição do Estado de Mato Grosso Sul; art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Título da Lei Orgânica deste Município; na Lei Complementar Municipal nº 209/2018 – que Institui o Sistema de Controle Interno no Município de Cassilândia – MS e; em especial, o art. 169 no inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando as vedações constitucionais e legais impostas ao gestor público em último ano de mandato, especialmente quanto a assunção de obrigações financeiras que não possa liquidar, edição de atos que gerem aumento de despesas com pessoal ou, ainda, dentre outras, que imponha aos cofres públicos despesas não cobertas por recursos que tenha arrecadado;

Considerando a necessidade de orientar os agentes públicos municipais quanto às condutas a serem observadas no período pré-eleitoral e até o final do mandato, especialmente as determinadas na LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral, Resolução TSE nº 23.735/2024, Lei nº 4.737/65 e Lei nº 14.192/2021;

Considerando que deve ser assegurado aos futuros mandatários, eleitos no sufrágio de 2024, os meios e as condições para conhecimento da situação da Administração Municipal que for assumir, seja quanto aos recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, inscritos em obrigações e em disponibilidades para a transição de mandato;



5/6/2024



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Controladoria Geral do Município



RESOLVE:

Art. 1º Elaborar instrução normativa e orientações sobre Encerramento e Transição de Mandato para o ano eleitoral de 2024, aos agentes públicos de órgãos e entidades do Município Cassilândia de Mato Grosso do Sul, nos termos dos **Capítulo I e II**, com a finalidade de apresentar alertar para as práticas vedadas e suas exceções, até o final do período de sua gestão, e as condutas que devem ser adotadas para assegurar a transição do mandato, relativamente às eleições municipais do ano de 2024, com base na **Resolução TCE-MS, nº 219 de maio de 2024**.

Art. 2º Esta instrução normativa dará publicidade a todos os servidores público do município Cassilândia na data de sua publicação.

Cassilândia, 22 de maio de 2024.

Capítulo I

CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL

Art. 3º Considerando o artigo 21 inciso II e III da LRF, são condutas vedadas nos 180 dias anteriores ao final de mandato: aumentar despesa com pessoal, sob pena dos atos serem considerados nulos de pleno direito. Face ao exposto deveram ser observados e verificado durante o mandato, muito cuidado e cauteloso ao editar ato que resulte aumento da despesa de pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato do titular de Poder ou órgão referido conforme citado no art. 20 da LRF.

Art. 4º Considerando Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VIII, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas: fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Art. 5º Considerando Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, V, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os): nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros

5/6/2024

3



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Controladoria Geral do Município



meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- I - A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- II - A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- III - A nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- IV - A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e
- V - A transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).

Art. 6º Considerando, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, III, ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença.

Capítulo II
ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

Art. 7º Considerando a LRF, art. 38, inciso IV, alínea 'b' no exercício de 2024: contratar operação de crédito para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, por antecipação de receita orçamentária (ARO).

Art. 8º Considerando a Resolução Senado nº 43/2001, art. 15, nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo: a contratação de operação de crédito.

5/6/2024



Capítulo III
RESTO A PAGAR

Art. 9º Considerando a LRF, art. 42, de maio a dezembro de 2024: contrair obrigação de despesa que:

- I - Não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que;
- II - Tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 10º Considerando a Lei n. 4.320/1964, art. 59, §1º, § 2º, no mês de dezembro de 2024: empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente e assumir compromissos financeiros, por qualquer forma, para execução depois do término do mandato.

Capítulo IV
PUBLICIDADE

Art. 11º - Considerando a Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'b', Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, b, que assim cita nos 3 meses que antecedem a eleição até a sua realização: autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, exceto:

- I - Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- II - Nos casos graves e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 12º - Considerando a Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'c', Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, c, nos 3 meses que antecedem a eleição até a sua realização: fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 13º – Considerando a Lei n. 9.504/1997 Art.57-C, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral na Internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.





Art. 14º - Considerando a Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VII, empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Capítulo V

TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL

Art. 15º - Considerando a Lei n. 9.504/ 1997, art. 73, inciso VI, 'a', Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, 'a' nos três meses que antecedem o pleito eleitoral: realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Capítulo VI

NOVIDADES ELEIÇÕES 2024 FIQUE ATENTO

Art. 16º – Considera-se a violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos e, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.192/2021.

Art. 17º - Considerando a Lei nº 4.737/65, art. 326-B, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.



Art. 18º - Considerando a Lei nº 4.737/65, art. 323, redação alterada pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/2021, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Art. 19º - Considerando a Lei nº 4.737/65, art. 243, IX e X, veicular propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública e/ou que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Art. 20º - Considerando a Art. 2º, Lei nº 14.192/2021, deixar de garantir os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Art. 21º - Considerando a Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 19, fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral, caso ocupante de cargo de presidente da república, governador ou prefeito exceto se, cumulativamente:

I - Tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - A participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - O conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - Não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; V - Houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

Capítulo VII

OUTRAS OCORRÊNCIAS

Art. 22º - Considerando a Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§10 e 11. Lei n. 9.504/ 1997, art. 73, I, II, III e IV. Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, I, II, IV e IX, durante o ano de 2024:



I - Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

II - Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária.

III - Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência.

IV - Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público.

Art. 23º - Considerando a Lei n. 9.504/ 1997, arts. 75. VI, 'c' e art. 77. Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 21, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral:

I - Contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações;

II - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito;

III - Candidato(a) comparecer a inaugurações de obras públicas, bem como convidar outros(as) candidatos(as).

Capítulo VIII

SANÇÕES DAS CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL

Art. 24º - Conforme disposto no art. 20, da Resolução TSE 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, a configuração da conduta vedada prevista no Capítulo V – DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICOS, do referido dispositivo legal, acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o)

5/6/2024



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Controladoria Geral do Município



responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta.

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º);

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

Art. 25º À conduta descrita no art. 21, aplica-se:

I - Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a candidata ou candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 26º - Ao infrator da conduta descrita no art. 22, da Resolução TSE 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, sujeitará o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 27º - Atentar ao que dispõem os §§ 1º ao 5º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

Art. 28º - A Lei 14.192/2021 diz que, quem praticar as condutas listadas no item 6 - Combate à desinformação e à violência política contra a mulher (Lei 14.192/2021), estará sujeita(o) à:

5/6/2024

9



I - A reparação do dano moral respondendo por este o ofensor(a) e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele, assegurado o direito de resposta (Lei nº 4.737/65, art. 243, § 1º);

II - Detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa (Lei nº 4.737/65, art. 323).

§ Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos(as) (§ 1º);

§ A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real e envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (§ 2º, I e II).

III - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Lei nº 4.737/65, art. 326-B).

§ A pena será aumentada em 1/3 se o crime for cometido contra mulher gestante, mulher maior de 60 anos ou mulher com deficiência (Parágrafo único).

Capítulo IX

PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DO MANDATO DAS(OS) PREFEITAS(OS) MUNICIPAIS

Art. 29º – A transição de mandato é o processo em que a(o) Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício deve propiciar condições para que a(o) candidata(o) eleita(o) possa substituí-la(o), conhecer dados e informações necessários à preparação dos instrumentos de gestão e planejamento da implementação do plano de governo, garantindo a continuidade da Administração na prestação dos serviços públicos à população.

Art. 30º - COMISSÃO DE TRANSIÇÃO:

I - Cada Município deve constituir uma Comissão de Transição de Governo, em conformidade com a determinação constante do art. 18-A da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar ao Prefeita(o) eleita(o) o acesso e o conhecimento de dados e informações sobre o funcionamento e a situação financeira da gestão municipal;



II - Recomenda-se que, tão logo a(o) candidata(o) seja declarada(o) eleita(o) e até dez dias úteis após, a equipe de transição seja designada por ato da(o) Prefeita(o) em exercício, formada por agentes públicos representantes da respectiva gestão e por pessoas indicadas pela(o) futura(o) Prefeita(o);

III - A Comissão de Transição deve ser integrada, de preferência, por titulares de órgãos municipais responsáveis pelas áreas jurídica, de finanças e contabilidade, de gestão administrativa e de pessoal e do controle interno e deve encerrar-se com a posse da(o) candidata(o) eleita(o).

Art. 31º - CONDUTAS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO:

I - A Comissão de Transição tem por atribuição coletar os documentos e as informações, junto aos setores responsáveis pelas atividades da Prefeitura, e atuará de acordo com regras estabelecidas pela(o) Chefe do Poder Executivo, nos termos e no prazo que assegure condições para o cumprimento das medidas e dos procedimentos para a transição governamental;

II - A equipe de transição deverá ter apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, não sendo permitida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos municipais;

III - As reuniões da Comissão de Transição devem ser marcadas previamente e oficializadas por meio de atas, registrando, sucintamente, os assuntos discutidos, com a identificação dos participantes, das matérias deliberadas, das informações solicitadas e recebidas, bem como fixação de um cronograma de atendimento das demandas apresentadas;

IV - As informações reservadas e as protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela Prefeitura na forma e nas condições previstas na legislação, sendo vedada a utilização de informação recebida pela Comissão de Transição para finalidade não vinculada ao ato de designação.

Art. 32º - RELATÓRIOS DE DESEMPENHO:

I - Os órgãos da administração direta (secretarias municipais e equivalentes) e as entidades da administração indireta (autarquias, empresas e fundações) deverão estar aptos a apresentar esclarecimentos sobre a Administração Municipal, e fornecer informações sucintas sobre decisões que tenham relevância e que possam ter repercussão no futuro de cada órgão ou entidade, necessariamente, contendo elementos conforme a seguir:



5/6/2024



II - Relacionar os órgãos e as entidades com os quais tem maior interação institucional, em especial, aqueles que integram outros entes da federação, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos programas e projetos que motivam parcerias.

III - Indicar os principais programas, projetos e ações formulados e elaborados pelo órgão ou entidade durante a gestão que se encerra, informando executados, em execução e paralisados.

IV - Informar os nomes, endereços e telefones das(os) principais titulares de unidades de direção do órgão ou entidade, bem como lista das(os) servidoras(es) ocupantes de cargos ou funções de direção e chefia.

Art. 33º - DOS DOCUMENTOS E DAS INFORMAÇÕES:

I - A Comissão de Transição caberá providenciar junto aos órgãos, às entidades e às unidades autônomas do Poder Executivo, durante o desenvolvimento dos seus trabalhos e, se necessário, após o encerramento do exercício, conforme a seguir;

II - PPA, LDO e LOA para 2025, incluindo anexos, demonstrativos e outros elementos necessários para exame;

III - Demonstrativo dos saldos disponíveis, para transferência para 2025, correspondentes a:

§ 1º - termo de conferência do saldo em caixa;

§ 2º - termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;

§ 3º - relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

§ 4º - demonstrativo dos restos a pagar;

§ 5º - demonstrativo das dívidas fundada e flutuante.

IV - Compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar e respectivos termos aditivos, e informações referentes:

§ 1º - relação das atas de registro de preços em vigência;

§ 2º - relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte da(o) nova(o) gestora(or);

§ 3º - demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2024;

§ 4º - inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31.12.2024;

§ 5º - levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado, em 31.12.2024.

V - Informações da gestão do quadro de pessoal do Poder Executivo:





Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Controladoria Geral do Município



§1º - levantamento da situação do quadro de servidoras(es), indicando nomes, cargos efetivos e em comissão, funções de confiança e lotação, com a indicação das respectivas remunerações;

§2º - listagem das(os) convocadas(os) e as(os) contratadas(os) por prazo determinado, contendo nomes, funções, remuneração e vigência;

§3º - identificação das(os) servidoras(es) do Poder Executivo cedidos a outros órgãos e entidades e aquelas(es) em exercício por cedência de terceiros;

§4º - relação dos débitos com folha de pagamento não-quitada no exercício, se houver;

§5º - relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2024, que importem a concessão de reajuste de vencimentos ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie da(o) servidora(or) pública(o) estatutário ou não;

§6º - situação das despesas de pessoal e o percentual relativamente à receita corrente líquida, nos termos da LRF;

§7º - relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursadas(os) aguardando nomeação.

VI - Informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de acordo com as normas específicas:

§1º - relação dos informes mensais, bimestrais, quadrimestrais, semestrais, entre outros, dos Sistemas e-Contas, CONTAS PÚBLICAS, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS através do Portal TCE Digital;

§2º - cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS.

VII - Dados e informações sobre a previdência social:

§1º - comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos aos regimes de previdência social, geral ou próprio;

§2º - comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS;

§3º - relação e situação de dívida e parcelamentos junto ao RPPS e ao RGPS;

§4º - relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;

VIII - Legislação básica do Município, incluindo:

§1º - Lei Orgânica do Município e leis complementares de interesse direto à sua aplicação;

§2º - lei de instituição do regime jurídico único (estatuto dos servidores públicos municipais);

§3º - legislação do regime próprio de previdência;

§4º - leis de organização e referentes ao quadro de pessoal;

5/6/2024



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Controladoria Geral do Município



§5º - lei de parcelamento do solo urbano e lei de zoneamento;
§6º - código de obras e código de posturas municipais;
§7º - código tributário municipal e legislação complementar;
§8º - plano diretor de desenvolvimento urbano;
§9º - leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;

§10º - lei da organização administrativa do Poder Executivo, incluindo todas as que criam órgãos, entidades da Administração Municipal e fundos especiais;

§11º - listagem de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.

IX - Informações complementares sobre gestão do Município:

§1º - relação da dívida ativa tributária e não tributária;
§2º - relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
§3º - informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;

§4º - relação dos assuntos de interesse do Município em tramitação nas esferas federal e estadual.

X - Manifestação, assinada pela(o) Prefeita(o) em exercício, declarando que:

§1º - não praticou ato de aumento de despesa de pessoal nos seis meses do final do mandato, ou ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato da(o) titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

§2º - não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;

§3º - não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

§4º - não realizou despesas com obrigação de pagamento para o exercício seguinte, com anuência das(os) respectivas(os) ordenadoras(es).

Art. 34º - RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO:

I - A Comissão de Transição deverá elaborar relatório sobre os seus trabalhos, fazendo narração sobre as atividades realizadas e as informações e os documentos coletados, destacando aqueles que deverão ser disponibilizados após o encerramento do mandato vigente;

II - A(O) Prefeito(a) em exercício deverá receber o relatório e, mediante recibo, entregá-lo a(o) Prefeita(o) eleita(o) até 10 dias úteis do encerramento do seu mandato;

5/6/2024



III - O relatório deverá ser enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, na forma que suas normas determinarem, nas Contas Anuais de Governo referentes ao último ano de mandato, na peça “Documentos Complementares”;

IV - A(O) Prefeita(o) eleita(o), após a posse, deverá:

§1º - dar recebimento a todos os documentos e informações produzidos pela Comissão de Transição;

§2º - constituir uma Comissão Técnica de Conferência para análise dos elementos recebidos;

§3º - determinar a alteração dos cartões de assinaturas junto às agências bancárias.

§4º - determinar a atualização cadastral na Receita Federal e a alteração do certificado digital, tipo e-CNPJ junto à empresa de certificação digital.

V. A Comissão Técnica de Conferência deverá:

§1º - verificar e conferir as disponibilidades financeiras;

§2º - fazer a conferência do inventário de bens e direitos;

§3º - levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;

§4º - examinar e conferir as demais informações prestadas;

§5º - apresentar relatório das suas verificações e análises das informações.

Art. 31º RECOMENDAÇÕES:

I - Considerando que os mandatos das(os) Prefeitas(os) se encerram em 31 de dezembro de 2024 e algumas informações são sistematizadas, após a nova gestão assumir, a(o) Prefeita(o) eleita(o) deverá facilitar o acesso da Comissão de Transição aos dados necessários para elaboração do balancete do mês de dezembro e a prestação de contas anual do exercício de 2024;

II - A(O) Prefeita(o) em final de mandato deve ter especial atenção quanto ao cumprimento das obrigações acessórias junto ao TCE-MS, especialmente, às obrigações do último quadrimestre;

III - Recomenda-se as(os) Prefeitas(os) em término de mandato e demais gestoras(es) públicas(os) que verifiquem a situação das unidades sob sua responsabilidade perante o Tribunal de Contas, conferindo se todas as obrigações foram adimplidas em tempo hábil, evitando aplicação de penalidade;

IV - As regras constantes deste Anexo não se aplicam as(os) Prefeitas(os) reeleitas(os), que prestarão contas ao Tribunal de Contas de forma regular e em conformidade com suas normas. 5. O Tribunal de Contas dispõe de sistema informatizado para receber os dados e as informações



encaminhadas pelas(os) jurisdicionadas(os) e define regras padronizadas para assegurar a verificação e a análise do material que será recebido, somente, por meio eletrônico.

Capítulo X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 32º - Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas aplicáveis, que deverão ser respeitadas.

Art. 33º - Ficará a cargo da Unidade Responsável as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

Art. 34º - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Responsável.

Art. 35º - O Controle Interno, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridas pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 36º - A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 37º - Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Controlador Interno do Município
Matrícula nº 2583

MAXILANE AMARAL DE AQUINO
Gerente de Controle Interno
Matrícula nº 2752